

exclui a priorização de procedimentos investigatórios relativos a outros crimes contra mulheres já tipificados ou que venham a ser positivados em lei.

**Art. 3º** A priorização assegurada por esta Lei não implica modificação de prazos investigatórios legalmente previstos.

**Art. 4º** Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados por meio de etiqueta na capa dos autos, ou ainda sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital e que faça referência aos termos “Prioridade - Vítima Mulher”.

Parágrafo único. As comunicações internas e externas referentes aos procedimentos investigatórios serão identificadas com os termos “Prioridade - Vítima Mulher”.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 61665

### LEI Nº 3.094 DE 28 DE JUNHO DE 2024

**Institui o Programa de Internacionalização da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Amapá sem Fronteiras”, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Internacionalização da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado “Amapá sem Fronteiras”.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Programa “Amapá sem Fronteiras”:

I - promover a internacionalização da educação de alunos da rede pública estadual de ensino, por meio de intercâmbios e de viagens educativas internacionais;

II - valorizar o ensino de línguas estrangeiras na rede pública estadual de ensino;

III - fornecer experiências de imersão, trocas culturais e novas vivências;

IV - promover o respeito à diversidade étnica e cultural;

V - fortalecer os laços de cooperação entre o Brasil e países vizinhos por meio do intercâmbio estudantil;

VI - promover a atratividade do ambiente escolar para os estudantes e profissionais da área da educação.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, será objetivo prioritário a promoção de intercâmbios e de viagens educativas

internacionais nos seguintes locais:

I - platô das Guianas;

II - países do Caribe;

III - países de língua espanhola;

IV - países africanos e demais nações que possuem proximidade étnica ou histórica com o Estado do Amapá, especialmente no contexto da diáspora africana ou de populações indígenas e tradicionais, nos termos do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e do Anexo LXXII do Decreto Federal nº 10.088, de 05 de novembro de 2019.

**Art. 4º** São eixos do Programa “Amapá sem Fronteiras”, dentre outros:

I - intercâmbio para curso equivalente ao ensino médio ou equivalente no Brasil, em idioma oficial do país de destino;

II - intercâmbio para curso de imersão em idioma oficial do país de destino;

III - intercâmbio para cursos profissionalizantes em países estrangeiros;

IV - viagens ou estâncias curtas no exterior, com finalidades estritamente educacionais, de acordo com a proposta pedagógica das instituições da rede pública de ensino, nos termos do Plano Estadual de Educação - Lei Estadual nº 1.907, de 24 de junho de 2015, e das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária estadual e/ou federal, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 61666

### LEI Nº 3.095 DE 28 DE JUNHO DE 2024

**Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Amapá.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**